

Pessoas idosas no brasil: condições atuais e perspectivas futuras

Elderly people in Brazil: current conditions and future perspectives

Autores: Marcos Antonio Frabetti, Sandra Gonçalves Daldegan França, Ilton Garcia Da Costa

DOI: <https://doi.org/10.25058/1794600X.2518>

Pessoas idosas no brasil: condições atuais e perspectivas futuras* ■

Elderly people in Brazil: current conditions and future perspectives ■

Adultos mayores en Brasil: condiciones actuales y perspectivas futuras ■

Marcos Antonio Frabetti^a
mafrabetti@gmail.com

Sandra Gonçalves Daldegan França^b
sandra_daldegan@hotmail.com

Ilton Garcia Da Costa^c
iltongarcia@gmail.com

Fecha de recepción: 25 de mayo de 2025
Fecha de revisión: 6 de junio de 2025
Fecha de aceptación: 6 de agosto de 2025

DOI: <https://doi.org/10.25058/1794600X.2518>

Para citar este artículo:

Frabetti, M., Daldegan França, S., Da Costa I. (2025). Pessoas idosas no brasil: condições atuais e perspectivas futuras. *Revista Misión Jurídica*, 19(30), 105 - 118.

RESUMO

A população brasileira está envelhecendo, e esse fenômeno social exige atenção, pois o envelhecimento gera no ser humano necessidades específicas e efeitos que podem comprometer sua existência digna. Nesse sentido, a Constituição Federal atribui à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade pelo amparo à pessoa idosa.

Com a pesquisa, busca-se analisar o envelhecimento populacional no Brasil e avaliar o papel da família em prestar auxílio à população idosa. A ausência de amparo familiar e o preconceito contra a

* Artigo de reflexão. Trabalho vinculado ao Projeto de pesquisa "ENVELHECIDOS E ESQUECIDOS: a exclusão social da pessoa idosa e os direitos sociais", desenvolvido no curso de Mestrado, do Programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica, da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP.

^a Mestrando do programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná- UENP (2024-2025), na linha de pesquisa Direitos e Vulnerabilidades. Advogado. Bolsista de Pós-Graduação pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Orientador: Professor Dr. Ilton Garcia da Costa. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-4882-0296>.

^b Mestra em Ciência Jurídica pelo programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Pós-graduada com especialização em Direito Sistemico com Ênfase em Constelações Sistemicas pelo INFOR/Florianópolis. Advogada. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7124-2240>.

^c Pós-Doutor em Direito pela Universidade Mediterrânea Reggio Calabria – Itália. Doutor e Mestre em Direito Pontificia Universidade Católica de São Paulo - PUC SP. Professor Associado na Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP no Doutorado e Mestrado, Líder do Grupo de Pesquisa (Investigação) em Constituição, Educação, Relações de Trabalho e Organizações Sociais - GPCERTOS, Matemático, Advogado e Bolsista Pesquisador Produtividade da Fundação Araucária de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Estado do Paraná (FA). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0093-161X>.

pessoa idosa constituem fatores potencializadores do estado de vulnerabilidade social ao qual ela está sujeita.

A presente pesquisa foi elaborada utilizando o método dedutivo, partindo de uma análise geral de dados contidos em material bibliográfico e documental para formar a análise específica acerca da relação entre a pessoa idosa e sua família.

A pesquisa resultou na conclusão de que a responsabilidade pelo amparo à pessoa idosa recai de modo concorrente entre família, sociedade e Estado. Contudo, a família carece de estrutura financeira e técnica, a qual deve ser suprida pelo Estado. Outro obstáculo identificado é a cultura de preconceito em relação ao envelhecimento. Entende-se que a relação entre a pessoa idosa e sua família pode ser fortalecida mediante o combate a essa cultura de preconceito, especialmente por meio de práticas restaurativas.

PALAVRAS CLAVE

Pessoa idosa; direitos sociais; Constituição Federal; amparo da família; responsabilidade do Estado; práticas restaurativas.

ABSTRACT

The Brazilian population is aging, and this social phenomenon requires attention, as aging generates specific needs and effects in human beings that can compromise their dignified existence. In this sense, the Federal Constitution assigns to the family, society, and the State the responsibility for supporting the elderly.

This research seeks to analyze population aging in Brazil and evaluate the role of the family in providing assistance to the elderly population. The absence of family support and prejudice against the elderly constitute factors that intensify the state of social vulnerability to which they are subject.

The present research was developed using the deductive method, starting from a general analysis of data contained in bibliographic and documentary material to form a specific analysis regarding the relationship between the elderly and their families.

The research concluded that the responsibility for supporting the elderly falls concurrently

on the family, society, and the State. However, the family often lacks financial and technical structure, which must be supplied by the State. Another identified obstacle is the culture of prejudice regarding aging. It is understood that the relationship between the elderly and their families can be strengthened through combating this culture of prejudice, especially through restorative practices.

KEYWORDS

Elderly person; social rights; Federal Constitution; family support; State responsibility; restorative practices.

RESUMEN

La población brasileña está envejeciendo, y este fenómeno social exige atención, pues el envejecimiento genera en el ser humano necesidades específicas y efectos que pueden comprometer su existencia digna. En ese sentido, la Constitución Federal atribuye a la familia, a la sociedad y al Estado la responsabilidad por el amparo a la persona mayor.

Con la investigación se busca analizar el envejecimiento poblacional en Brasil y evaluar el papel de la familia en prestar auxilio a la población mayor. La ausencia de amparo familiar y el prejuicio contra la persona mayor constituyen factores potenciadores del estado de vulnerabilidad social al cual está sujeta.

La presente investigación fue elaborada utilizando el método dedutivo, partiendo de un análisis general de datos contenidos en material bibliográfico y documental para formar el análisis específico acerca de la relación entre la persona mayor y su familia.

La investigación concluyó que la responsabilidad por el amparo a la persona mayor recae de modo concurrente entre familia, sociedad y Estado. Sin embargo, la familia carece de estructura financiera y técnica, la cual debe ser suplida por el Estado. Otro obstáculo identificado es la cultura del prejuicio en relación con el envejecimiento. Se entiende que la relación entre la persona mayor y su familia puede ser fortalecida mediante el combate a esta cultura del prejuicio, especialmente por medio de prácticas restaurativas.

PALABRAS CLAVE

Adultos mayores; derechos sociales; Constitución federal; apoyo familiar; responsabilidad del Estado; prácticas restaurativas.

INTRODUÇÃO

O envelhecimento populacional é um fato social mundial e demanda uma mudança cultural de valorização da pessoa idosa, que possa preparar a sociedade ao futuro em que haverá mais pessoas idosas do que jovens.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabelece as bases fundamentais dos direitos da população idosa. Forjada sob o princípio da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna tem como norte a não discriminação por motivo de idade, a fim de evitar que esta se torne um fator de exclusão social. A partir dela, constituiu-se um arcabouço legislativo que institui políticas públicas e uma estrutura de proteção voltadas à promoção do bem-estar da pessoa idosa.

Essa estrutura foi necessária diante do reconhecimento de que o avanço da idade gera demandas específicas, que afetam o indivíduo em dimensões psicológicas, físicas e sociais. O ordenamento jurídico brasileiro, portanto, prevê caminhos a serem percorridos para atender às necessidades decorrentes do envelhecimento.

A Constituição Federal de 1988 atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar a pessoa idosa. Assim, o cuidado e a proteção a esse grupo são responsabilidades compartilhadas entre essas três instâncias, que devem zelar por sua participação na comunidade, pela defesa de sua dignidade e bem-estar, e pela garantia do direito à vida, evitando que a velhice seja marcada por vulnerabilidades que atentem contra os direitos fundamentais da pessoa humana.

Com frequência, a prioridade no amparo à pessoa idosa é atribuída ao Estado, por meio da criação e implementação de políticas públicas, enquanto a responsabilidade da família é relegada a segundo plano. Contudo, hierarquizar essas responsabilidades fragiliza a atenção à pessoa idosa, pois negligencia meios mais eficazes e humanizados, como a manutenção do idoso em

seu lar, em vez de sua institucionalização em locais de longa permanência — medida que pode comprometer o pleno gozo de seus direitos e o usufruto de uma vida digna.

Dessa forma, o presente artigo propõe refletir sobre como tornar a família um ente ativo e colaborador do Estado na atenção à pessoa idosa. Reconhece-se que a família nem sempre é um ambiente harmônico, uma vez que conflitos e interesses pessoais podem gerar afastamento emocional e falta de cooperação. Além disso, a ausência de capacidade técnica e de conhecimento específico pode dificultar o atendimento adequado às necessidades do idoso. Assim, para que a família cumpra efetivamente a responsabilidade que lhe é atribuída pela Constituição Federal, é necessário garantir-lhe condições estruturais e econômicas, além de fortalecer os vínculos afetivos e a consciência sobre a importância da dignidade humana na velhice.

No tocante ao fortalecimento desses vínculos e da consciência familiar, as práticas restaurativas surgem como instrumentos eficazes para promover reflexão sobre o papel de cada indivíduo no núcleo familiar. Elas podem ajudar a reparar conflitos passados, fomentar a empatia e proporcionar um ambiente propício à proteção e valorização da pessoa idosa.

Nesse contexto, o presente artigo tem por objetivo analisar o envelhecimento populacional no Brasil e avaliar o papel da família na prestação de auxílio à pessoa idosa. A ausência de amparo familiar e o preconceito contra o idoso configuram fatores que potencializam sua vulnerabilidade social.

A pesquisa foi desenvolvida com base no método dedutivo, partindo de uma análise geral sobre o envelhecimento populacional, a partir de bibliografia e documentos, para aprofundar a compreensão da realidade e das expectativas sociais da pessoa idosa, bem como do papel da família e dos meios possíveis de fortalecimento do vínculo familiar.

Com base em procedimentos de pesquisa bibliográfica e documental, a investigação abordou aspectos históricos e jurídicos, examinando, de forma sucinta, as políticas públicas voltadas à pessoa idosa, os desafios decorrentes do envelhecimento da população

brasileira e o potencial de atuação conjunta entre família e Estado na prestação de cuidados. Foram utilizados instrumentos textuais como legislações atualizadas, doutrinas pertinentes e publicações técnicas e históricas sobre o tema, seguidos de leitura analítica e fichamento, culminando na elaboração deste trabalho.

1. DIREITOS HUMANOS DA PESSOA IDOSA

Conhecer o perfil da população idosa brasileira e suas demandas é uma necessidade, diante do futuro que se apresenta, em que a cada dia aumenta a proporção de pessoas idosas em relação à população total, o que torna importante realizar pesquisas científicas para entender o fenômeno do envelhecimento populacional e o que deve ser feito para preservar o bem-estar das pessoas idosas.

A população brasileira está envelhecendo e este fato teve início a partir da década de noventa, em razão do declínio da taxa de natalidade e aumento da expectativa de vida (Barro; Gomes Junior, 2013). As recentes pesquisas realizadas pelo Instituto de Brasileiro de Geografia e Estatísticas, nos anos de 2018 e 2022, demonstram o contínuo aumento da proporção de pessoas idosas e projetam para 2060 uma população de 73 milhões de pessoas idosas (2018; 2022, p. 10), o que corresponderá a 32% da população total. Atualmente, a proporção está em torno 15%.

O envelhecimento da população gera consequências sociais e econômicas e interfere no modo como a sociedade se desenvolve, no mercado de trabalho, na seguridade social, no sistema de saúde, no erário público, na oferta de serviços públicos e na estrutura familiar. Entretanto, ainda não se tem dado a atenção que este fato social exige, sobretudo no campo das pesquisas científicas, que tende a analisar os aspectos econômicos do envelhecimento, como observa Dias (2020, p. 01):

Os poucos estudos que existem se limitam a analisar os aspectos econômicos da velhice, preocupados não com os direitos das pessoas idosas, mas sim com o ônus que elas podem representar para o Estado no futuro. Enquanto isto, proliferam as violações aos direitos humanos das pessoas idosas [...]

A visão econômica do envelhecimento acaba afastando uma análise preocupada com o ser humano, que leve à compreensão dos efeitos do envelhecimento para a própria pessoa idosa, para saber como isto afetará a sua vida. Preservar os direitos humanos da pessoa idosa deve ser uma preocupação de todos.

No âmbito jurídico, o Brasil possui uma estrutura legislativa prevendo direitos, políticas públicas e um sistema de proteção à pessoa idosa. A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), apesar das poucas referências a este grupo populacional, traz as bases para a construção de uma sociedade inclusiva aos mais idosos. Isto é notado no preâmbulo da Constituição Federal (Brasil, 1988), que assegura a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito.

Em outros trechos, encontra-se o inciso IV do seu artigo 3º, que traz o objetivo fundamental de promover o bem de todos, sem preconceitos de idade; o artigo 230, com a definição da responsabilidade da família, da sociedade e do Estado de amparar a pessoa idosa; e o artigo 6º, que trata dos direitos sociais, que são imprescindíveis para a população idosa¹.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994 (Brasil, 1994), que institui a Política Nacional do Idoso, trouxe um plano de ação governamental, as políticas públicas, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Brasil, 2003), conhecida como Estatuto da Pessoa Idosa, estruturou um sistema jurídico de garantias.

Entretanto, não obstante essa estrutura jurídica, a pessoa idosa ainda não pode usufruir plenamente dos seus direitos e fica sujeita a situações que atentam contra a sua dignidade, fato destacado por Dias (2020, p. 101 a 102), o qual comenta que o descumprimento da legislação leva a pessoa idosa a situações de vulnerabilidade, “[...] lançada à própria sorte, numa luta invencível para garantir a sua vida e saúde”.

1. A educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social e a assistência aos desamparados são a síntese das necessidades da população idosa, afetam diretamente o seu bem-estar.

A responsabilidade por garantir à pessoa idosa usufruir seus direitos é definida no artigo 230 da Constituição Federal (Brasil, 1988), que atribui à família, à sociedade e ao Estado o “[...] dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

O texto constitucional gera uma relação jurídica em que a pessoa idosa é o sujeito ativo da relação jurídica subjetiva (Sarlet, 2009) e a família, a sociedade e o Estado os sujeitos passivos. Existe, portanto, um titular de direitos fundamentais, integrante da sociedade com valores a serem respeitados e titular de capacidade de exercício do direito à liberdade, ao respeito, à dignidade, à saúde, à educação, à moradia, enfim, direito à condição digna como ser humano, e um grupo de entes com a obrigação de criar os meios necessários para o pleno exercício destes direitos, com a obrigação de efetivá-los.

O Estatuto da Pessoa Idosa (Brasil, 2003), em seu artigo 3º, replica em parte a norma constitucional e impõe à família, à comunidade, à sociedade e ao Poder Público o dever de

[...] assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Entretanto, o Estado é o principal sujeito passivo, porque detentor do poder de cumprir e fazer cumprir a legislação, do poder de coordenar a sociedade para a consecução de sua finalidade, que é o bem-estar de todos². Mas a sua atuação é afetada pela cultura de desvalorização de quem envelhece. Como o envelhecimento é um atributo negativo, a efetivação das políticas públicas não tem tanta relevância, ficando as questões relativas à pessoa idosa em segundo plano, preterida em favor de uma responsabilidade orçamentária (Costa; Bianchi, 2016).

2. Dalmo de Abreu Dallari (2011) atribui a origem do Estado à necessidade das pessoas de agruparem-se e instituírem um ente que pudesse coordenar a vida da coletividade em função de um fim comum: o bem estar de todos.

A cultura do preconceito em face do envelhecimento³ segrega a pessoa idosa de espaços públicos ou do convívio e exercício de atividades profissionais (Vieira *et al.*, 2023), a torna um peso social. Menciona Dias (2020, p. 19) que “[...] ainda prevalece a postura de atribuir valor às pessoas idosas apenas na medida em que elas apótem contribuições econômicas para a sociedade”.

Fazendo uma analogia com a ideia de modernidade líquida proposta por Zygmunt Bauman (2021), com destaque para o desejo insaciável pelo consumo que tomou conta da humanidade, considerando também que consumir significa descartar, a pessoa idosa é vítima de exclusão ou não tem a atenção devida quanto as suas demandas porque neste mundo dominado pelo consumo ela não tem mais utilidade, já foi consumida, portanto, é descartável.

Assim, a população idosa não tem seus direitos fundamentais efetivados e sofre preconceito em razão da visão de sua não utilidade na sociedade, seus direitos humanos são relativizados porque é tida como alguém que não produz riqueza. A sua exclusão e desvalorização é generalizada na sociedade, em razão de uma cultura que não valoriza quem envelhece. Sendo os direitos humanos são uma construção cultural, o ser humano que envelhece perde sua proteção em razão da cultura de desvalorizar quem atinge a longevidade.

Esta origem cultural atribuída aos direitos humanos é explicada por Herrera Flores (2009, p. 170 e 171), para quem esses direitos não são naturais e não nascem com os seres humanos, mas uma construção cultural, um resultado de lutas sociais, condições inexistentes em relação à pessoa idosa⁴. E nesse sentido, com o avanço

3. O preconceito contra a pessoa idosa é chamado de *etarismo*, *ageísmo* ou *idadismo* (Corrêa, 2023).

4. Não há no âmbito internacional qualquer resolução, declaração ou convenção que trate especificamente dos direitos das pessoas idosas. Os seus direitos são aqueles previstos de um modo geral na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). O direito à igualdade e não discriminação é uma previsão geral, que abrange todos os seres humanos e condições da sua existência, como a idade. O que houve no âmbito internacional foi a realização da Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento (1982), em Viena, Áustria – aprovação do Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento. A segunda assembleia (2002), em Madri, Espanha – aprovação do segundo Plano de Ação Internacional. Mas são medidas sem força vinculante, são diretrizes a serem espontaneamente observadas

da idade, o ser humano se depara com a cultura do preconceito, que relativiza os seus direitos fundamentais.

A desvalorização de quem envelhece ocorre também no âmbito familiar. Quando a pessoa idosa não tem um lastro financeiro, a tendência é sua diminuição em importância na família, sendo excluída das decisões, do convívio, sofrem violências, que geram problemas psicológicos, afetam a dignidade, como será visto na sequência, em que se abordará a relação da pessoa idosa e a família, quais são as responsabilidades desta, as violências praticadas, os efeitos na vida da pessoa idosa.

2. O AMPARO DA PESSOA IDOSA PELA FAMÍLIA

O amparo à pessoa idosa não pode ser uma ação prioritariamente do Estado, cabendo a família uma atuação igual ou maior, pois ela está mais próxima da realidade vivida pela pessoa idosa e é, portanto, importante para que se garanta o pleno acesso aos meios necessários para suprir-se as necessidades essenciais. Porém, existem obstáculos para que isto se concretize, que vão desde a capacidade financeira e técnica até a visão negativa, ou seja, o preconceito quanto ao envelhecimento.

Envelhecer é um fenômeno natural para todo ser vivo. Entretanto, em relação ao ser humano, o conceito de velhice não atende ao natural, mas a fatores sociais e econômicos, que definem o momento em que uma pessoa pode ser considerada idosa. E quando começa a velhice? Esclarece Dias (2020) que o conceito de velhice não pode ser obtido a partir de uma análise biológica ou funcional, mas cultural.

O conceito de velhice é, portanto, cultural “[...] e terá um conteúdo diverso dependendo do contexto em que é aplicado” (Dias, 2020, p. 11). No passado, as pessoas viviam menos, assim, a idade considerada velhice era menor e “[...] até a metade do século XIX poderia ser considerada idosa a pessoa que conseguisse viver além dos 35 anos” (Dias, 2020, p. 11).

É neste sentido que a OMS define a idade para considerar uma pessoa idosa. De acordo com o

pelos Estados-membros.

desenvolvimento do país, considera-se que uma pessoa atingiu o estágio de envelhecimento ao completar 60 anos de idade, se viver em países subdesenvolvidos, ou 65 anos, se em países desenvolvidos. Isto prova que é o contexto e não a natureza que define a velhice.

É qual a relevância deste conceito? Instituir quando o ser humano atinge o estágio da velhice é demarcar o momento da vida em que surgem novas necessidades, saber que nesta fase o ser humano está sujeito ao início de problemas específicos, que afetam a saúde física e psicológica. Com o avançar da idade, a incidência de doenças é maior, como hipertensão arterial, diabetes, demência, câncer, depressão, trazendo consigo o preconceito e a exclusão social, como, por exemplo, a exclusão no mercado de trabalho (Corrêa, 2023).

Entretanto, nesta fase da idade, o ser humano não pode ser segregado, mas acolhido. O dever de acolhimento, de prestar o amparo, como visto, é definido pelo ordenamento, tanto constitucional como infraconstitucional. São responsáveis a família, a comunidade, a sociedade e o Estado, que devem zelar pelo bem-estar da população idosa, atendendo, ao menos, as diretrizes e efetivando as ações previstas na Política Nacional do Idoso (Brasil, 1994).

E qual o papel da família nesta responsabilidade? Esta é subsidiária ou concomitante com as demais entidades, sobretudo o Estado? A visão abordada nesta pesquisa é a de que a responsabilidade da família é concomitante com as demais entidades, porque a própria Constituição Federal não define hierarquia, assim, cabe a cada ente amparar a pessoa idosa, atendendo as suas necessidades, no sentido de preservar a sua existência com dignidade.

A família é a entidade que está mais próxima da pessoa idosa e tem um papel fundamental no processo de envelhecimento. Além de propiciar auxílio imediato, se houver um ambiente acolhedor, isto se torna um fator positivo e favorece a saúde psicológica, acarreta um bem-estar biopsicossocial, mesmo quando a pessoa idosa não tenha nenhum fator que comprometa a sua independência (Araujo; Castro; Santos, 2018).

Entretanto, a participação da família no amparo à pessoa idosa encontra obstáculos que

vão desde aspectos técnicos e financeiros até aspectos afetivos. A família não tem estrutura para atender a pessoa idosa que demande uma atenção mais complexa, por exemplo, cuidar de uma pessoa adoecida que não pode locomover-se, que vive em uma cama ou cadeira de rodas, dependente de terceiros para determinados atos, como tomar medicamentos, fazer sua higiene pessoal, trocar sonda vesical etc.

Esta impossibilidade pode ser tanto técnica ou cognitiva, porque demanda conhecimento específico de procedimento ambulatorial, ou, até mesmo saber ler para ministrar um medicamento, como também financeira, pois o custo para contratar-se um cuidador é elevado e extrapola a capacidade financeira de grande parte das famílias brasileiras.

Outro obstáculo, é o modo atual de vida. A atenção dada à pessoa idosa geralmente parte de um dos membros da família, em razão do compromisso com o trabalho e disponibilidade de tempo. Aquele que tem maior flexibilidade com o horário de trabalho acaba sendo o responsável por estar mais próximo da pessoa idosa. Por uma questão cultural, em razão do patriarcado, é comum atribuir à mulher esta responsabilidade (Ferreira; Isaac; Ximenes, 2018), entretanto, a mulher conquistou o seu direito a estar no mercado de trabalho e não consegue exercer esta responsabilidade como no passado.

Esclarece Faleiros (2016) que no Brasil os cuidados com a pessoa idosa acabam recaindo na família porque o Estado não cumpre a sua parte na efetivação das políticas públicas, porém, ela possui características limitantes, como o número reduzido de filhos, a inserção dos familiares no mercado de trabalho e a limitação financeira em razão do desemprego e a falta de conhecimento técnico.

Ao atribuir prioritariamente a responsabilidade de amparo ao Estado, impõe-se à pessoa idosa depender de uma estrutura burocratizada, que não atende aos interesses primários da população em geral, precarizando serviços essenciais como saúde, educação e assistência social, justamente os serviços que afetam diretamente a qualidade de vida da pessoa idosa.

Na ausência ou ineficiência do Estado, a pessoa idosa deixa de usufruir de seus direitos e é sujeita a um estado de vulnerabilidade social, que pode ser evitado caso a família também seja protagonista, ao lado do Estado, na prestação do amparo. A impossibilidade da família de prestar um auxílio adequado às necessidades da pessoa idosa corrobora para levá-la a um estado de vulnerabilidade e sujeição a efeitos que atingem a sua saúde tanto física como psicológica. As limitações da família restringem o modo como o amparo à pessoa idosa se dá.

Torna-se importante fortalecer a família e a sua capacidade de prestar auxílio à pessoa idosa, torná-la apta a dar o necessário suporte ao ente que envelhece, evitando que esta responsabilidade recaia exclusivamente ou em maior parte ao Estado. E é na responsabilidade concomitante entre os entes relacionados na Constituição Federal que a deficiência financeira e estrutural da família pode ser suprida. Por isto, cabe à sociedade e ao Estado dar suporte naquilo em que a família não pode fazer por si só.

Por exemplo, nas questões relativas à saúde, a atenção domiciliar na Estratégia Saúde da Família ⁵ é uma ação do poder público viável para o apoio à família que ampara a pessoa idosa. Na pesquisa de Muniz et al (2018), há um retrato da dificuldade na relação de amparo da família à pessoa idosa e da importância de um trabalho estruturado do poder público, que pode oferecer uma equipe multidisciplinar de apoio, inclusive capacitando as pessoas responsáveis por prestar o auxílio à pessoa idosa.

O Estado considerou essa realidade quanto criou a Portaria n 2.528/2006 do Ministério da Saúde (Ministério da Saúde, 2006) e aprovou a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa. No item 1, alínea “b”, considera-se que o

“número insuficiente de serviços de cuidado domiciliar ao idoso frágil previsto no Estatuto do Idoso. Sendo a família, via de regra, a executora do cuidado ao idoso, evidencia-se a necessidade de se estabelecer um suporte qualificado e constante aos responsáveis por esses cuidados, tendo a atenção básica por

5. Diretrizes previstas na Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde (Ministério da Saúde, 2017).

meio da Estratégia Saúde da Família um papel fundamental” (Ministério da Saúde, 2006).

O que potencializa ainda mais este estado de vulnerabilidade é a desvalorização da pessoa idosa, que, como visto, em razão do sistema capitalista, tem seu valor atribuído por uma análise da sua capacidade em produzir riqueza ou consumir. Este conceito cultural de desvalorização, reflete no ambiente familiar, excluindo a pessoa idosa do pleno convívio com os seus familiares, das decisões familiares, e de poder de administrar a própria vida, sobretudo a financeira.

Assim, o obstáculo ao amparo pela família não está apenas na capacidade financeira ou técnica, mas também na visão que os familiares têm quanto à pessoa idosa. A atuação da família exige um querer, o estar disposto a auxiliar, que fica prejudicado com a cultura da desvalorização do envelhecimento, presente no ambiente familiar e que afeta o modo como a pessoa idosa é tratada, com preconceito, violência, vítima de abandono, o que gera “[...] perdas graves à autoestima do idoso, provocando deficiências funcionais no organismo e dificuldades na vida social” (Borin; Armelin, 2014, p. 13).

A legislação brasileira oferece meios jurídicos para a responsabilização da família por dano causado à pessoa idosa. A Constituição Federal (Brasil, 1988, Art. 229) prevê que é dever dos filhos ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, assim, é possível no Brasil acionar o poder judiciário para responsabilizar os familiares pela violação do dever de amparo (Borin; Armelin, 2014, p. 14 e 18).

Entretanto, a judicialização da responsabilidade da família quanto ao amparo à pessoa idosa pode contribuir para o enfraquecimento do vínculo afetivo e agravamento do abandono. As ações do Estado e da sociedade em prol da pessoa idosa são prejudicadas se não houver um grupo familiar com a intenção de atuar e consciente quanto às suas necessidades. Assim, qualquer ação no sentido de estruturar a família como agente auxiliador da pessoa idosa deve vir acompanhado de uma ação de (re)estruturação do ambiente familiar, com o fortalecimento dos laços afetivos e conscientização das responsabilidades decorrentes do vínculo familiar.

Em estado de vulnerabilidade, o fortalecimento do vínculo afetivo entre a pessoa idosa e sua família é primordial para a valorização da vida humana e sua inclusão na sociedade. Se ela for acolhida no ambiente familiar, é possível enfrentar as dificuldades que o envelhecimento traz, gerando qualidade de vida. O empoderamento da pessoa idosa passa pela valorização desta no ambiente familiar e uma possibilidade para que isto possa ser alcançado são as práticas restaurativas, que serão abordadas no próximo capítulo.

3. PRÁTICAS RESTAURATIVAS: UM CAMINHO POSSÍVEL

O aumento populacional de pessoas idosas enseja medidas específicas de enfrentamento para garantir e proteger seus direitos fundamentais, posto que são inúmeros os fatores que interferem na vida dessas pessoas, como de ordem social, física ou psicológica, que acabam determinando a qualidade de vida.

Como abordado, a Constituição Federal de 1988 trata do amparo à pessoa idosa e enfatiza que é dever da família, da sociedade e do Estado, cuidar e zelar pelo seu bem-estar. Entretanto, tal amparo não é uma tarefa fácil, porque o Estado não é eficiente na concretização das políticas públicas e a família não tem a estrutura técnica e afetiva necessárias.

A partir desse entendimento, o estudo destaca as práticas restaurativas como ferramentas potentes para o enfrentamento do estado de vulnerabilidade social a que a pessoa idosa pode ser submetida, por meio da (re)estruturação da família, resgate dos vínculos familiares rompidos e responsabilização e consciência de cada ente familiar acerca de seu papel.

As práticas restaurativas são métodos alternativos de solução de conflito que utilizadas na filosofia da Justiça Restaurativa, como meio de

“[...] reconstrução de relações prejudicadas, baseada na escuta ativa das partes, sensibilidade para com as dores vivenciadas, informalidade, imparcialidade e atenção às necessidades, tanto da vítima como do ofensor, resultando, se chegarem a um consenso, na reparação de danos, mesmo que de maneira simbólica” (Diehl et al, 2020, p. 227).

O termo Justiça Restaurativa surgiu nos anos 1970 e 1980, nos Estados Unidos e Canadá (Zehr, 2015, p. 59) e teve visibilidade por meio de Zehr, que introduziu uma metáfora em sua obra *Trocando as Lentes*, sugerindo uma troca na maneira como vemos a justiça e o crime, o que é o começo de tudo, e assevera: “[...] vamos começar desse ponto: que lentes usamos para ver o crime e a justiça?” (Zehr, 2008, p. 18). O autor sugere que novas lentes sejam usadas para olhar e analisar o crime e a violência, fazendo uma analogia com as lentes da câmera fotográfica. Ao trocar as lentes do crime, ou do fato delituoso, é possível enxergar além dele.

A Justiça Restaurativa tem raízes tribais e provém de diversas partes do mundo, por meio de práticas de justiça comunitária. Em relação a estas raízes tribais, “[...] as origens recentes dos movimentos de justiça restaurativa na Nova Zelândia e no Canadá estão ligadas à valorização dos modelos de justiça dos povos indígenas que habitavam aqueles territórios desde os tempos remotos” (Sica, 2007, p. 22).

O conflito para as tribos é visto como uma ação que origina desequilíbrio do contexto social e, por isso, é gerido pela comunidade com o objetivo de reconstruir a ordem abalada e de compensar o dano causado. Assim, as práticas restaurativas foram sendo adaptadas ao sistema judiciário local, resultando um saldo positivo para a comunidade na questão da resolução do conflito (Sica, 2007, p. 24).

A Justiça Restaurativa é, portanto, um poderoso instrumento na condução de reafirmar a real efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, visto que ela trata das relações humanas, resgata histórias de vida e respeita sentimentos e traumas derivados dessas histórias (Bertoncini; Corrales, 2018, p. 258). E isso pode ser um meio eficiente de reestabelecer a relação da pessoa idosa com o grupo familiar e/ou mudar a percepção deste quanto à visão preconceituosa do envelhecimento e seus efeitos negativos, como a violência e abandono.

Nos dias atuais e em consequência da diversidade de configurações existentes na sociedade, os conflitos acentuam-se com mais evidência, o que resulta um grande volume de processos e recursos nos tribunais. Esse aumento em constante crescimento, retrata a mobilização

por direitos, o que contribui para o engessamento do Judiciário que não está apto estruturalmente para receber e solucionar em tempo hábil o volume de demandas recebidas (Diehl et al, 2020, p. 226).

Dessa maneira, é fato que a procura pela solução dos conflitos, orientado segundo os ditames constitucionais, interessa a qualquer sociedade organizada, quer seja no âmbito público e privado, visto que corrobora no combate ao mal que perturba e desestabiliza a harmonia da vida em sociedade. O conflito rompe o tecido social e afeta não só as partes envolvidas, mas também todos que estão a sua volta (Vieira; Cavalcante, 2023, p. 121). A adoção de programas e práticas restaurativas contribui de maneira positiva para o restabelecimento da paz social.

Os conflitos sociais também podem ser solucionados pelos próprios cidadãos, visto que a busca pela paz pertence a todos e não unicamente ao poder estatal. As práticas restaurativas permitem que os indivíduos envolvidos no conflito deixem de ser coadjuvantes e possam fazer parte no processo de restabelecimento das relações, adquirindo autonomia sobre seus erros e acertos. É um método mais humano e com maior participação dos reais interessados pela solução do litígio (Diehl et al, 2020, p. 226).

A Lei nº 8.842/94, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Idosa, por exemplo, cria o Conselho Nacional da Pessoa Idosa e prescreve em seu artigo 4º, inciso I, a viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa, que proporcionem sua integração às demais gerações como uma das diretrizes da política nacional (Brasil, 1994).

Não obstante, a própria lei estabelece como competência dos órgãos e entidades públicas vinculados à área de promoção e assistência social a prestação de serviços e o desenvolvimento de ações voltadas ao atendimento das necessidades básicas da pessoa idosa, com a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais.

Assim, a família é um essencial na logística de prestação do amparo à pessoa idosa, que deve estar estrutura e consciente e determinada a cumprir o seu papel. E é justamente nesse sentido que as práticas restaurativas podem contribuir, no

atendimento das necessidades dos envolvidos em uma situação conflitiva, sob o amparo do princípio da dignidade humana, uma vez que o foco da filosofia restaurativa são os valores ligados aos direitos humanos.

As práticas restaurativas podem oferecer uma visão diferenciada de abordagem dos conflitos existentes na família em que está inserida a pessoa idosa e que podem causar preconceito, violência e exclusão, gerando o estado de vulnerabilidade. Com o foco no restabelecimento dos vínculos e cessação dos motivos que geram ou perpetuam o conflito familiar o uso da escuta ativa, na qual os envolvidos trazem suas histórias de vida, pode-se identificar as causas que desconstituírem o vínculo afetivo.

Ao narrar a sua história, os entes familiares têm a oportunidade de trocarem de posições, momento em que se desenvolvem valores como respeito e empatia, além de propiciar a construção da alteridade. Cria-se a oportunidade de tratar conflitos que estão enraizados na família e que nunca foram adequadamente tratados, feridas abertas que minaram o vínculo afetivo. Além disso, oferece-se a oportunidade aos jovens e adultos de compreenderem o que é ser uma pessoa idosa, colocarem-se no seu lugar.

Entende-se que tais práticas podem ser aplicadas aos casos que envolvam rompimentos de vínculos familiares abarcando as pessoas idosas, posto que elas facilitam a compreensão das questões relativas à situação de vulnerabilidade em que essas pessoas se encontram. Nesse ponto, “a Justiça Restaurativa vem amparar, e não ampliar as chagas abertas ao suprimir as vontades e causando maiores desgastes emocionais” (Bianchini, 2012, p. 122).

Os processos circulares poderiam ser a metodologia aplicada. Com os círculos restaurativos, permitir-se-ia a conversa entre todos os entes da família, e, nessa oportunidade, seria possível entender os sentimentos que movem cada um, as dificuldades que o envelhecimento traz e aparar arestas de uma vida com baixo ou nenhum vínculo afetivo. Parte-se do princípio de que, como pontua Kay Pranis (2010, p. 39), “existe um desejo humano universal de estar ligado aos outros de forma positiva”.

A filosofia restaurativa possibilita uma visão de interconexão, em que todos os envolvidos estão ligados uns aos outros e ao mundo em geral, como se fosse uma grande teia de relacionamentos. Com o rompimento dessa teia, todos são afetados. Afirma Zehr que

“[...] ainda que estejamos todos ligados, não somos todos iguais. A particularidade é a riqueza da diversidade. Isto significa respeitar a individualidade e o valor de cada pessoa, e tratar com consideração e seriedade os contextos e situações específicos nos quais ela se insere” (Zehr, 2015, p. 52).

Os valores fundamentais do modelo restaurativo são: a participação, o respeito, a honestidade, a humildade, a interconexão, a responsabilidade, o empoderamento e a esperança (Saliba, 2009, p. 153). Dessa maneira, com o emprego desses fundamentos, é possível acreditar que o modelo restaurativo pode servir de ponte para a construção de uma rede de proteção às pessoas idosas, começando pela família quando, por meio das práticas restaurativas, esta passa a compreender e a respeitar as diversidades e as complexidades que envolvem o envelhecimento.

Atualmente, os avanços no estudo sobre a ideia de uma Justiça Restaurativa estão possibilitando a abertura para debater questões sobre conflitos escolares, familiares, religiosos, raciais, de gênero. Nessa perspectiva, as práticas restaurativas também podem ser estendidas às escolas, ambientes acadêmicos e ao próprio Poder Judiciário, como uma política pública a ser implantada pelo Estado e que reflete o verdadeiro sentido de respeito ao próximo e às suas diferenças.

A família é o centro das relações humanas e o primeiro grupo social a que todos pertencem. Dessa forma, sua importância torna-se vital, pois é a partir dela que se formarão as bases da sociedade. Logo, se a base familiar é saudável, consequentemente, a sociedade também será. Disso, decorre a necessidade de manter os vínculos afetivos.

Nesse horizonte, as práticas restaurativas constituem-se como uma ferramenta para trabalhar a construção ou o resgate do vínculo afetivo da pessoa idosa com a sua família, permitindo que a (re)aproximação seja o caminho

para que a família possa ser uma entidade apta a prestar de fato o amparo à pessoa idosa, como previsto em lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O envelhecimento da população brasileira é um fator a que se deve dar atenção, no sentido de criar condições para acolher as pessoas idosas e permitir que elas tenham uma vida digna, usufruindo plenamente de seus direitos.

Existem políticas públicas bem delineadas por um arcabouço legislativo, traçando o caminho que deve ser seguido pelo o Estado para oferecer à pessoa idosa condições para a efetivação dos direitos sociais. Entretanto, um fato impeditivo para essa efetivação é a presença da cultura de desvalorização da pessoa que envelhece. O preconceito ainda é presente e gera insegurança e desesperança, um futuro de incerteza para quem atinge a idade avançada.

Não obstante a importância da atuação do Estado, que possui a estrutura burocrática para atender as necessidades da pessoa idosa, que, apesar das falhas, tem relevância na efetivação

dos direitos sociais, ainda há muito o que se fazer, para garantir o respeito a sua dignidade. E o papel da família é relevante para o aprimoramento dessas condições.

Porém, a participação da família pressupõe superar o preconceito e o estigma social atribuído à pessoa idosa, de incapacidade e peso. Não se pode esperar que haverá o acolhimento digno do ente que envelheceu em uma família desestruturada, em que inexistente um vínculo afetivo, em que nunca houve uma relação mútua de assistência. O destino da pessoa idosa nesse caso será o abandono e ser vítima de violência.

A utilização das práticas restaurativas, pode ser o caminho para (re)construir o vínculo afetivo entre os entes da família, promover o diálogo e a escuta ativa, eliminar arestas de um passado conflituoso, desconstruir o pensamento preconceituoso, gerar consciência e responsabilização, criar condições favoráveis que constituam a família como uma entidade que possa atuar em conjunto com o Estado, integrar de fato as políticas públicas e oferecer uma estrutura apropriada, que atenda às necessidades de quem envelhece.

REFERÊNCIAS

- Araujo, L. F. de, Castro, J. L. C., & Santos, J. V. O. (2018). A família e sua relação com o idoso: Um estudo de representações sociais. *Psicologia em Pesquisa*, 12(2), 14-23. http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1982-12472018000200003
- Bauman, Z. (2021). *Modernidade líquida* (P. Dentzien, Trad.). Zahar. (Obra original publicada em 2000)
- Bertoncini, C., & Corrales, E. de L. (2018). O princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da justiça restaurativa a partir do pensamento de Immanuel Kant. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, (36), 59-69. <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/8202>
- Bianchini, E. H. (2012). *Justiça restaurativa: Um desafio à práxis jurídica*. Servanda Editora.
- Borin, R., & Armelin, P. K. (2014). Abandono afetivo do idoso e a responsabilização civil por dano moral. *Argumentum Revista Científica*, (20), 199-221. <https://periodicos.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/530>
- Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Senado Federal. <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/566968/>

- CF88_EC105_livro.pdf
- Brasil. (1994). *Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994*. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm
 - Brasil. (2003). *Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003*. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Senado Federal. <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70326/672768.pdf?sequence=2>
 - Corrêa, L. S. (2023). Envelhecimento feminino e etarismo nas organizações: O desafio da mulher madura no mundo do trabalho. *Organicom*, 20(41), 120-134. <https://www.revistas.usp.br/organicom/article/view/206721>
 - Costa, I. G. da, & Bianchi, L. H. N. G. (2016). A escassez de recursos públicos nos municípios relacionados à discricionariedade na gestão como inibidora da realização dos direitos e garantias fundamentais. En T. C. Janini & D. N. da Silva (Orgs.), *Anais do VI Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito: Responsabilidade do Estado* (pp. 5-27). UENP. <https://siacrid.com.br/repositorio/2016/responsabilidade-do-estado.pdf>
 - Dallari, D. de A. (2011). *Elementos de teoria geral do Estado* (30ª ed.). Saraiva.
 - Dias, J. A. (2020). *Direitos humanos das pessoas idosas*. Lumen Juris.
 - Diehl, R. C., Porto, R. T. C., & Costa, M. M. M. (2020). Práticas restaurativas: Uma nova abordagem das políticas públicas de prevenção à violência doméstica contra mulheres. *Revista Meritum*, 15(2), 221-234. <https://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/7979>
 - Faleiros, V. de P. (2016). A política nacional do idoso em questão: Passos e impasses na efetivação da cidadania. En F. V. de P. Alcântara, A. O. Camarano, & K. C. Giacomini (Orgs.), *Política nacional do idoso: Velhas e novas questões* (Cap. 22, pp. 537-569). IPEA. <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9148/1/A%20Pol%c3%adtica%20nacional%20do%20idoso.pdf>
 - Ferreira, C. R., Isaac, L., & Ximenes, V. S. (2018). Cuidar de idosos: Um assunto de mulher? *Estudos Interdisciplinares em Psicologia*, 9(1), 108-125. http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-64072018000100007
 - Herrera Flores, J. (2009). *Teoria crítica dos direitos humanos: Os direitos humanos como produtos culturais*. Lumen Juris.
 - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. (2019). *Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil*. https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf
 - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. (2022). *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) 2022*. https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101654_informativo.pdf
 - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. (2018). *Projeção da população do Brasil e unidades da federação (2010 a 2060), Revisão 2018*. <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html>
 - Ministério da Saúde. (2017). *Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017*. Aprova a Política Nacional de Atenção Básica. https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt2436_22_09_2017.html
 - Muniz, E. A., et al. (2018). Atenção domiciliar na estratégia saúde da família: Perspectivas de idosos, cuidadores e profissionais. *Estudos Interdisciplinares sobre o Envelhecimento*, 23(2), 73-85. <https://seer.ufrgs.br/index.php/>

- RevEnvelhecer/article/view/61187
- Organização das Nações Unidas. (1948). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese>
 - Organização das Nações Unidas. (1982). *Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento*. <https://www.un.org/en/conferences/ageing/vienna1982>
 - Organização das Nações Unidas. (2002). *Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento*. <https://www.un.org/en/conferences/ageing/madrid2002>
 - Pranis, K. (2010). *Processos circulares* (F. de Bastiani, Trad.). Palas Athena.
 - Saliba, M. G. (2009). *Justiça restaurativa e paradigma punitivo* (1ª ed.). Juruá Editora.
 - Sarlet, I. W. (2009). *A eficácia dos direitos fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. Livraria dos Advogados.
 - Sica, L. (2007). *Justiça restaurativa e mediação penal* (1ª ed.). Lumen Juris.
 - Vieira, P., et al. (2023). *Envelhecimento e desigualdades raciais* (1ª ed.). Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (Cebrap).
 - Vieira, R. L., & Cavalcante, W. L. (2023). Justiça restaurativa e a gestão de conflitos domésticos. En S. G. D. França et al. (Orgs.), *Justiça restaurativa além da teoria: Experiências que humanizam* (pp. 227). Metrics. <https://editorametrics.com.br/livro/justica-restaurativa-alem-da-teoria>
 - Zehr, H. (2008). *Trocando as lentes: Um novo foco sobre o crime e a justiça* (T. Van Acker, Trad.). Palas Athena.
 - Zehr, H. (2015). *Justiça restaurativa* (T. Van Acker, Trad.). Palas Athena.